

O desenvolvimento regional

A política de ordenamento do território, conferindo uma base espacial ao desenvolvimento, dependerá, por um lado, da maior ou menor articulação e influência que exercer sobre as políticas sectoriais das grandes infra-estruturas e equipamentos e, por outro, da eficácia dos instrumentos específicos de planeamento urbanístico.

A conjugação do ordenamento do território com a política de desenvolvimento regional e com outras políticas horizontais, como as do ambiente e emprego, é igualmente factor decisivo para a concretização do seu objectivo principal: o de gerir de forma racional e optimizada o recurso «espaço».

Tendo presente a situação existente, podem considerar-se como objectivos instrumentais para o ordenamento do nosso território para o período de 1987-1989 os seguintes:

- Reestruturar e modernizar o sistema urbano, com particular incidência na promoção do desenvolvimento de centros urbanos de média dimensão, procurando, por um lado, desenvolver uma armadura urbana capaz de sustentar as medidas de política de desenvolvimento regional que estejam ou venham a ser propostas e, por outro, promover uma correcta articulação com as políticas de transporte, de modo a garantir maior acessibilidade a todas as regiões;
- Melhorar a qualidade e eficiência do meio urbano, maximizando o rendimento dos equipamentos e infra-estruturas existentes;
- Remover os obstáculos ao desenvolvimento, principalmente através da melhoria dos processos administrativos de planeamento e gestão do espaço;
- Procurar, através de planos de ordenamento, devidamente conjugados com as políticas de desenvolvimento regional, promover uma distribuição mais correcta e uniforme dos sectores produtivos em todo o território;
- Apoiar as iniciativas de base local, numa perspectiva de descentralização, visando a materialização das potencialidades endógenas e o desenvolvimento da criatividade;
- Reforçar a capacidade técnica e financeira das autarquias e promover a necessária reorientação dos investimentos para projectos bem dimensionados e de reconhecido impacte económico;
- Racionalizar o uso do solo e garantir a boa gestão dos recursos naturais;
- Ordenar o exercício de actividades marítimas, em especial as da pesca, em ordem a garantir um aproveitamento racional de recursos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 189/87

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, que regula o acesso à actividade seguradora em território nacional, determina no n.º 1 do seu artigo 7.º que

a constituição de sociedades anónimas de seguros depende de autorização, caso a caso, a conceder por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Considerando que um conjunto de pessoas, singulares e colectivas, requereram, nos termos legais, autorização para a constituição de uma sociedade anónima de seguros do ramo «Vida»;

Considerando que o Instituto de Seguros de Portugal, após apreciação de todo o processo nos seus aspectos jurídicos, financeiros e técnicos, concluiu que a autorização requerida preenche as condições legais aplicáveis;

Considerando os benefícios que da abertura desta nova seguradora poderão advir para o País, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados ao público e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, autorizar a constituição de uma sociedade anónima de seguros denominada Lusitânia — Vida, Companhia de Seguros, S. A., para a exploração, nos termos regulamentares em vigor, de seguros do ramo «Vida».

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 21/87

de 18 de Março

O presente diploma tem por objectivo proceder a um adequado reajustamento do quadro do pessoal técnico superior dedicado à investigação do Centro de Estudos Fiscais (CEF) da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI).

Após as revalorizações efectuadas pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho, justifica-se a revisão da situação do pessoal de investigação do CEF, face ao regime das carreiras da função pública em geral, atentas as exigências de classificação académica de ingresso e progressão no respectivo quadro, bem como a natureza das funções que lhe estão cometidas, designadamente no tocante à investigação no domínio da fiscalidade e matérias afins.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico superior dedicado à investigação do CEF da DGCI tem a estrutura indicada no mapa 1 anexo ao presente diploma.